



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.148 - PA
(2014/0191674-2)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ADSUMUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : IDALINA REZENDE SILVA RANGEL - RJ040333
NINA MARIA RAMOS DA SILVA - DF025023
AGRAVADO : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : VITOR DE LIMA FONSECA E OUTRO(S) - PA014878
INTERES. : GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA - SÚMULA N. 267 DO STF - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 43531/MT, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 26/09/2013; AgRG no AREsp 422.894/MG, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/03/2014; AgRg no RMS 47548/BA, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Dje de 08/04/2016; AgRg no RMS 47766/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 01/02/2016; MS 21877/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 14/12/2015. AgRG no AREsp 422.894/MG, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/03/2014; AgRg no RMS 47548/BA, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Dje de 08/04/2016; AgRg no RMS 47766/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 01/02/2016; MS 21877/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 14/12/2015.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.148 - PA
(2014/0191674-2)**

AGRAVANTE : ADSUMUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : IDALINA REZENDE SILVA RANGEL - RJ040333
NINA MARIA RAMOS DA SILVA - DF025023
AGRAVADO : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : VITOR DE LIMA FONSECA E OUTRO(S) - PA014878
INTERES. : GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo interno** interposto por ADSUMUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão monocrática deste signatário (fls. 218/220 e-STJ), que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

O recurso ordinário fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará/PA, o qual se encontra assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE TERCEIRO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DECISÃO ATACÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 267/STF. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 202/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Mostra-se incabível a impetração de mandado de segurança em face de decisão judicial ou despacho, quando houver recurso previsto nas leis processuais. Aplicação do art. 5º da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267/STF.
2. Para a incidência da Súmula 202/STJ, a jurisprudência da Corte é firme no sentido de que se deve esclarecer, por meio de argumentos plausíveis, por que razão não se recorreu da decisão contrária a interesses nos moldes da lei processual.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 171/175)

Nas razões do apelo, a ora agravante sustentou, em resumo, que não é parte na lide e, portanto, opôs embargos de terceiro, sendo, por isso, adequada a incidência da Súmula 202/STJ, o que, na sua compreensão, afasta a necessidade de interposição do agravo de instrumento.

Às fls. 214/216, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso ordinário.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da incidência da Súmula 267 do STF.

Opostos embargos de declaração (fls. 226/237) foram rejeitados às fls. 258/260.

Irresignada (fls. 266/302 e-STJ), a ora insurgente afirma, nas razões do **agravo interno**, que "(...) *É inadmissível Doutos Ministros diante das provas certas, sem qualquer resquício de dúvidas nos autos dos Embargos de Terceiro que, o MM a quo usando sua livre apreciação do conjunto probatório, não se tenha atentado da prova documental acostada aos autos.*" Acrescenta, nesse sentido, inaplicável o enunciado da Súmula 267/STF. Aduz que na qualidade de locatária "(...) *não fez parte da ação originária de despejo (...) ou seja, não foi citada, não integrou a lide, não figurou no processo como corréu, não interveio naquele feito.*" Finalmente, aponta que "(...) *interpôs Apelação em 02/dez/2013, quase três anos após o despejo, sequer, até hoje, teve seu julgamento, atualmente, encontra-se no Setor de Distribuição do TJPA.*"

Requer, por fim, a reconsideração da decisão impugnada, ou sua reforma pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.148 - PA
(2014/0191674-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA - SÚMULA N. 267 DO STF - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

INSURGÊNCIA DO IMPETRANTE.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF. Precedentes do STJ: AgRg no RMS 43531/MT, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 26/09/2013; AgRG no AREsp 422.894/MG, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/03/2014; AgRg no RMS 47548/BA, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 08/04/2016; AgRg no RMS 47766/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 01/02/2016; MS 21877/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 14/12/2015. AgRG no AREsp 422.894/MG, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/03/2014; AgRg no RMS 47548/BA, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 08/04/2016; AgRg no RMS 47766/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 01/02/2016; MS 21877/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 14/12/2015.

2. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Como asseverado no *decisum* recorrido, existindo previsão legal de meio a impugnar comando judicial, inviável o manejo de mandado de segurança que, como cediço, possui requisitos próprios, o que impossibilita sua utilização como sucedâneo recursal. Nesse contexto, a incidência da Súmula 267/STF é medida de rigor. Com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

essa orientação, registra-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA JURÍDICA. SÚMULA N. 267 DO STF. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso legalmente cabível, sendo medida excepcional e extrema, admissível somente em casos de ilegalidade ou abuso de poder, por parte do prolator do ato processual impugnado, a teor do que dispõe a Súmula n. 267/STF.

2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg no RMS 43531/MT, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 26/09/2013.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DO MANDAMUS. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

2. Na hipótese dos autos, somente com o manejo do recurso próprio, poderia o ora impetrante ter levado adiante a discussão sobre o acerto da aplicação da norma do art. 509 do CPC ao caso sob exame.

Isso, desde que tivesse aguardado a publicação do v. acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento e, tempestivamente, se necessário, apresentasse os adequados embargos declaratórios, a fim de que o órgão colegiado competente pudesse examinar a abrangência de seu próprio julgado.

3. Recurso ordinário não provido.

RMS 28944/PR, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 11/06/2013.

E ainda, mesma linha de entendimento: AgRG no AREsp 422.894/MG, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/03/2014; AgRg no RMS 47548/BA, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 08/04/2016; AgRg no RMS 47766/PR, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 01/02/2016; MS 21877/DF, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 14/12/2015.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0191674-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
RMS 46.148 / PA

Números Origem: 00200284120138140301 00451956020138140301 13684 200284120138140301
201330183786 201330338521 201330339602 451956020138140301

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADSUMUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : IDALINA REZENDE SILVA RANGEL - RJ040333
NINA MARIA RAMOS DA SILVA - DF025023
RECORRIDO : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : VITOR DE LIMA FONSECA E OUTRO(S) - PA014878
INTERES. : GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel - Despejo por
Denúncia Vazia

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADSUMUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : IDALINA REZENDE SILVA RANGEL - RJ040333
NINA MARIA RAMOS DA SILVA - DF025023
AGRAVADO : IRMÃOS TEIXEIRA LTDA
ADVOGADO : VITOR DE LIMA FONSECA E OUTRO(S) - PA014878
INTERES. : GABRIEL RAMOS DA SILVA YOUSSEF AROUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.